

SEI_1080.01.0018645_2025_34

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

47

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

1

OCORRÊNCIAS

3

TEMPO

23s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	31, 34, 36	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	31, 34, 36	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	31, 34, 36	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	3	31, 34, 36	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

penhora 3

Página 31 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar e requerer o seguinte: a) que está ciente dos despachos ID 9843715616 e ID 9886772209; b) requer penhora no rosto dos autos Arrolamento Comum, sob o nº 5000436- 97.2023.8.13.0657, c) requer a intimação da inventariante MARIA STELA MAGALHAES COELHO, para pagar o débito ou informar os bens do inventariado HELIO SILVINO COELHO - CPF: 262.055.566-34, sob pena de multa. Pede deferimento.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar e requerer o seguinte:

- a) que está ciente dos despachos ID 9843715616 e ID 9886772209;
 - b) requer penhora no rosto dos autos Arrolamento Comum, sob o nº 5000436- 97.2023.8.13.0657,
 - c) requer a intimação da inventariante MARIA STELA MAGALHAES COELHO, para pagar o débito ou informar os bens do inventariado HELIO SILVINO COELHO - CPF: 262.055.566-34, sob pena de multa.
- Pede deferimento.

LUCIANA ANANIAS DE ASSIS PIRES PIMENTA
Procurador
11205234
MAEP
86.706
OAB/MG

PROCESSO Nº: 0009409-88.2007.8.13.0657 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ASSUNTO: [Nota Promissória] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): HELIO SILVINO COELHO e outros (3) DECISÃO Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, requerida ao id. 9893700987, pois se trata de dívida do autor da herança e não dos herdeiros. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora deve ocorrer diretamente sobre os bens do espólio, e não no rosto dos autos do processo de inventário, sendo que essa última modalidade apenas se daria se o devedor fosse um dos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Senador Firmino / Vara Única da Comarca de Senador Firmino
Praça Raimundo Carneiro, 111, Centro, Senador Firmino - MG - CEP: 36540-000

PROCESSO Nº: 0009409-88.2007.8.13.0657
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): HELIO SILVINO COELHO e outros (3)

DECISÃO

Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, requerida ao id. 9893700987, pois se trata de dívida do autor da herança e não dos herdeiros. Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora deve ocorrer diretamente sobre os bens do espólio, e não no rosto dos autos do processo de inventário, sendo que essa última modalidade apenas se daria se o devedor fosse um dos herdeiros (REsp nº 1.318.506/RS). Inteligência do art. 860 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022701-9/001, Relator(a): Des.(a) Basta Neves, 17ª C.M.A.R.A CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023)

Assim, o executado Hélio Silvino Coelho, que faleceu no curso da execução, deve ser sucedido por seu espólio, considerando a existência de inventário em curso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO E, APÓS A EXTINÇÃO DESTA, PELOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. FORÇAS DA HERANÇA. HABILITAÇÃO MANTIDA. I. O executado que faleceu no curso da execução é sucedido por seu espólio e, após a extinção deste, por seus herdeiros, nos termos dos artigos 110, 779, inciso II, e 796 do Código de Processo Civil, e do artigo 1.991 do Código Civil. II. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros é limitada pelas "forças da herança", a teor do que prescrevem os artigos 1.997, caput, do Código Civil, e 796 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido. (Acórdão 1287046, 00373646620028070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no PJe: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastada.)

No mais, considerando a legitimidade para postular habilitação de crédito de quem é credor do espólio, medida de natureza facultativa, poderá o exequente habilitar o crédito nos autos do inventário, nos termos do art. 642 do CPC. Assim, intime-se o exequente quanto à presente decisão, devendo requerer o que entender de direito, bem como para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

PROCESSO Nº: 0009409-88.2007.8.13.0657 CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória] REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO(A): HELIO SILVINO COELHO e outros (3) DECISÃO Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, requerida ao id. 9893700987, pois se trata de dívida do autor da herança e não dos herdeiros. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora deve ocorrer diretamente sobre os bens do espólio, e não no rosto dos autos do processo de inventário, sendo que essa última modalidade apenas se daria se o devedor fosse um dos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Senador Firmino / Vara Única da Comarca de Senador Firmino
Praça Raimundo Carneiro, 111, Centro, Senador Firmino - MG - CEP: 36540-000

PROCESSO Nº: 0009409-88.2007.8.13.0657
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): HELIO SILVINO COELHO e outros (3)

DECISÃO

Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, requerida ao id. 9893700987, pois se trata de dívida do autor da herança e não dos herdeiros. Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora deve ocorrer diretamente sobre os bens do espólio, e não no rosto dos autos do processo de inventário, sendo que essa última modalidade apenas se daria se o devedor fosse um dos herdeiros (REsp nº 1.318.506/RS). Inteligência do art. 860 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.022701-9/001, Relator(a): Des.(a) Basta Neves, 17ª C-MARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023)

Assim, o executado Hélio Silvino Coelho, que faleceu no curso da execução, deve ser sucedido por seu espólio, considerando a existência de inventário em curso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALLECIMENTO DO EXECUTADO. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO E, APÓS A EXTINÇÃO DESTA, PELOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. FORÇAS DA HERANÇA. HABILITAÇÃO MANTIDA. I. O executado que faleceu no curso da execução é sucedido por seu espólio e, após a extinção desta, por seus herdeiros, nos termos dos artigos 110, 779, inciso II, e 796 do Código de Processo Civil, e do artigo 1.991 do Código Civil. II. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros é limitada pelas "forças da herança", a teor do que prescrevem os artigos 1.997, caput, do Código Civil, e 796 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido. (Acórdão 1287046, 00373646620028070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no PJe: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastada.)

No mais, considerando a legitimidade para postular habilitação de crédito de quem é credor do espólio, medida de natureza facultativa, poderá o exequente habilitar o crédito nos autos do inventário, nos termos do art. 642 do CPC.

Assim, intime-se o exequente quanto à presente decisão, devendo requerer o que entender de direito, bem como para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.